



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER CLJ Nº 311/2023, Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 208/2023, que “obriga as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação sejam realizados por meio de Pix”; **pela REJEIÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 208/2023, de autoria do Vereador Alcides Cardoso, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa tornar obrigatório as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação sejam realizados por meio de Pix.

Em sua justificativa, o Vereador Alcides Cardoso esclarece que:

“O Projeto propõe instituir que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal disponibilizem o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo de ônibus por meio do Pix, sistema de pagamento instantâneo brasileiro criado e regulado pelo Banco Central do Brasil, com transferências realizadas em tempo real, sem a necessidade de informações de dados bancários.”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A Proposição é benéfica tanto para os usuários, na medida em que oferece maior comodidade e praticidade na forma de pagamento; quanto para as próprias empresas, pois reduz o custo operacional com a gestão de dinheiro em espécie, aumentando a segurança na realização de transações financeiras, e contribui para a qualidade, modernização e prestação dos serviços de transporte público e da economia como um todo.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 05/09/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 21/09/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

No que se refere à competência municipal para legislar sobre a matéria em análise, entendo que o Projeto não preenche os requisitos legais.

Sabe-se que, em diversas situações, o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada. Por sua vez, iniciativas como a ora apresentada, é uma matéria de interesse intermunicipal que ofende o art. 30, inciso I, da CF/88, a saber: “compete aos municípios, legislar sobre assuntos de interesse local, “o que dessa forma, impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria de competência do executivo Municipal.

O Município do Recife delegou ao Grande Recife Consórcio de Transporte (Órgão Multifederativo) a competência de estabelecer normas acerca do transporte público de passageiros do Recife, a iniciativa do referido projeto de lei fere a Lei Municipal nº 17.360/2007, que autoriza a criação do Consórcio Público denominado Consórcio de Transporte da Região Metropolitana do Recife – CTM e ratifica o





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

protocolo de intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife.

A inconstitucionalidade formal subjetiva (também chamada de vício de iniciativa ou de competência) ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em tela, onde a matéria da Proposição em análise, obriga as empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação sejam realizados por meio de Pix. Trata-se de um projeto inviável do ponto de vista constitucional, pois ultrapassa o limite de competência do Poder Legislativo Municipal, a partir do momento em que, atribui obrigações e responsabilidades aos órgãos do Poder Executivo.

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art.54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos público; “

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa do autor do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 208/23, de autoria do Vereador Alcides Cardoso.

ZÉ NETO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **REJEIÇÃO** do PLO n.º 208/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 23 de novembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo
Com voto contrário

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

